



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 8º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 8º Poderão ser incluídas nas linhas de crédito previstas neste artigo:

I – operações contratadas ou renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

II – operações amparadas por medidas de prorrogação ou alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 ou 2026; e

III – operações vinculadas à atividade rural contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, ou ao amparo das linhas financiadas com recursos do Fundo Social – FS, nos termos do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inclusive na redação dada pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 1º da Medida Provisória impede a inclusão de operações contratadas com recursos do Fundo Social e restringe o acesso das operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

Essas vedações fragmentam o passivo do produtor e podem deixar fora da nova composição dívidas decorrentes das mesmas perdas climáticas e econômicas que justificaram a edição da medida.



A emenda permite a inclusão das operações contratadas pela MP nº 1.314, das medidas de prorrogação ou alongamento autorizadas entre 2024 e 2026 e das linhas vinculadas à atividade rural financiadas com recursos do Fundo Social.

Também são abrangidas as operações rurais contratadas durante a vigência da MP nº 1.226, de 2024, cuja autorização para utilização do Fundo Social foi posteriormente incorporada ao art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, pela Lei nº 14.981, de 2024.

A proposta permite a consolidação das dívidas rurais em uma única solução, independentemente da linha anterior ou da fonte de recursos utilizada.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

